



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento  
Sustentável - SEMOB

Processo nº  
10245/2021

**MANIFESTAÇÃO DA  
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA  
EMPRESA**

FL. Nº:

764

Rubrica:

Visto que este setor de engenharia foi provocado a se manifestar quanto a impugnação interposta pela empresa SINGULAR ENGENHARIA EIRELI através do processo 2944/2022 o qual foi apensado ao 10245/2021, disposto às páginas 743 a 763, informamos os seguintes fatos:

### **1º - QUESTIONAMENTO SOBRE A INSERÇÃO DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL.**

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a **habilitação** das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em **qualificação técnico-operacional** e **qualificação técnico-profissional**.

A **qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

A **qualificação técnica** abrange tanto a **experiência empresarial** quanto a **experiência dos profissionais que irão executar o serviço**. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário.**

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é **bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.**



A **Lei 8.666/93** trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A **qualificação técnico-profissional** encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da **Lei 8.666/93**:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser **emitido por pessoa jurídica**, sendo, ainda, **inadmissível a transferência do acervo técnico** da pessoa física para a pessoa jurídica:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É **irregular** a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 927/2021-TCU-Plenário**.

(...) a **transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo**, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário**

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade**.



Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. **Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário**

Assim, desde que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é **prudente** a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

## **2º - QUESTIONAMENTO SOBRE A EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Cita-se também o Acórdão 2924/2019 onde diz que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Observa-se que é legal a exigência desde que não ultrapasse 50%, uma vez que no edital é exigido o limite permitido.



**3º - QUESTIONAMENTO SOBRE A PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.**

Quanto às parcelas de maior relevância técnica, a Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

(...)

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** (Destaque nosso)

Conforme se pode notar não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93.

Em decorrência disso e provavelmente para acabar com quaisquer dúvidas, a nova Lei de Licitações, 14.133/2021 inova no mundo jurídico para definir o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Percebe-se que a partir dos certames que sejam processados a partir da nova Lei, não existem margens para interpretações sobre o tema.

Contudo, o objeto de estudo aqui ainda é o poder discricionário dado pelo § 2º do art. 30, da Lei 8.666/93 e seus efeitos no procedimento licitatório.

É importante salientar que o que vejo sendo aplicado é o entendimento e não a norma em si do art. 67 da Lei 14.133/2021, já que o art. 191 veda a aplicação combinada entre as duas Leis de Licitação vigentes.

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

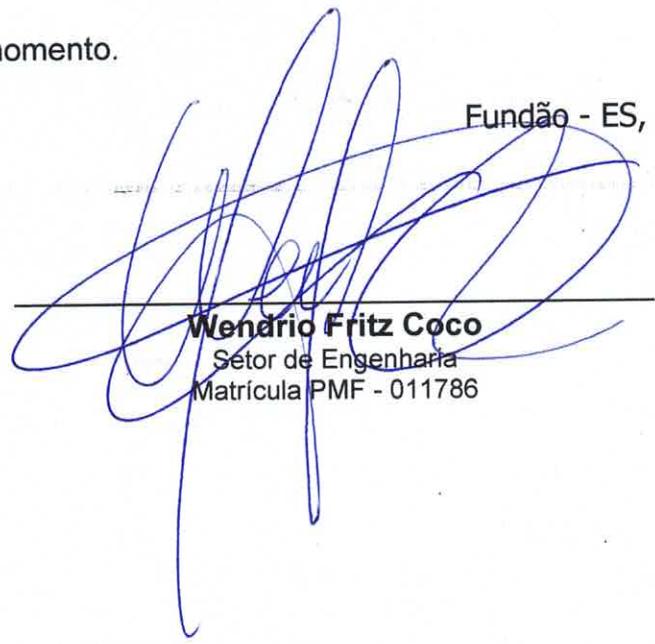
Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas que toma, o qual o fez através da Tabela 02 do Projeto Básico.



Sendo o que foi apresentado, Informamos que aos olhos deste Setor de Engenharia todas as exigências contidas no processo são válidas e inquestionáveis para se obter a contratação tal qual se pretende.

Sem mais para o momento.

Fundão - ES, 20 de abril de 2022.



**Wendrio Fritz Coco**  
Setor de Engenharia  
Matrícula PMF - 011786

RECEBIDO EM: 20/05/2022  
ÀS: 14:37 HORAS  
POR: F. M. Silva





Prefeitura Municipal de  
**Fundão/ES**  
fundao.es.gov.br

Processo	
769	I. nº 8

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Referência:** Edital de Concorrência nº 001/2022

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA ESPIRITO SANTO NO DISTRITO DE PRAIA GRANDE - FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS.

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela empresa SINGULAR ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.323.986/0001-27, com sede na Av. Getulio Vargas, nº 500, Centro - Colatina/ES, ao edital de Concorrência nº 001/2022.

A referida impugnação foi protocolada no dia 19 de abril de 2022, sendo que a sessão ocorrerá em 26 de abril de 2022, logo, 02 (dois) dias uteis antes da dita sessão e, portanto, obedecendo aos preceitos legais em vigor (art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93).

É o que importa relatar.

### II - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A parte impugnante, alega, em resumo, que o Edital de Concorrência nº 001/2022 exige a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, não havendo justificativa para tal exigência, estando em dissonância com os entendimentos jurisprudenciais.

Afirma que a Administração, nos procedimentos licitatórios devem exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira, devendo restringir-se apenas ao necessários para o cumprimento do objeto licitado. As exigências relativas a capacidade profissional



Prefeitura Municipal de  
**Fundação**  
fundao.sp.gov.br

Processo	
	I. nº

devem restringir-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidos no ato convocatório.

Alega também que a obra desta licitação não é de alta complexidade, tampouco de valor vultoso para que se exija o atestado de capacidade técnico-operacional, afirmando, ainda, que são considerados de grande vulto todas as licitações de obras, serviços e compras cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I, do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que não é o caso em questão.

A impugnante afirma que o procedimento licitatório na forma atualmente redigida no item 9.4 do Edital não podem prevalecer, pois alija do certamente a participação de inúmeras empresas que seus engenheiros são portadores de atestados de execução de serviços compatíveis, que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado.

Por fim, requer que seja retirado do item 9.4 do Edital a capacidade técnico operacional, bem como os quantitativos mínimos e máximos dos atestados operacionais.

## II - DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Os autos foram remetidos à área técnica que assim se manifestou:

Visto que este setor de engenharia foi provocado a se manifestar quanto a impugnação interposta pela empresa SINGULAR ENGENHARIA EIRELI através do processo 2944/2022 o qual foi apensado ao 10.245/2021, disposto às páginas 743 a763, informarmos os seguintes fatos:

### 1º - QUESTIONAMENTO SOBRE A INSERÇÃO DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL.

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.



Prefeitura Municipal de  
**Fundão/RS**  
fundao.rs.gov.br

Processo	
770	I. nº 1

A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

**A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário.**

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é **bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.**



Prefeitura Municipal de  
**Fundão**  
fundaoez.gov.br

Processo	
..n	
	I. nº

A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A qualificação técnico-profissional encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ressalta-se, por fim, que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica, sendo, ainda, inadmissível a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica:



Prefeitura Municipal de  
**Fundão/RS**  
fundao.rs.gov.br

Processo	
771	I. nº X

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa física. Emissão. É **irregular** a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-TCU-Plenário.

(...) a **transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo**, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário**

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.**

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame. **Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário**

Assim, desde que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é prudente a



Prefeitura Municipal de  
**Fundão**  
fundao.es.gov.br

Processo	
	I. nº

inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

## **2º - QUESTIONAMENTO SOBRE A EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”



Prefeitura Municipal de  
**Fundão**  
fundao.es.gov.br

Processo	
772	l. nº X

Cita-se também o Acórdão 2924/2019 onde diz que é irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Observa-se que é legal a exigência desde que não ultrapasse 50%, uma vez que no edital é exigido o limite permitido.

### **3º - QUESTIONAMENTO SOBRE A PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.**

Quanto às parcelas de maior relevância técnica, a Lei 8.666/93 trata do tema da seguinte forma:

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Destaque nosso) Conforme se pode notar não existe um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93.

Em decorrência disso e provavelmente para acabar com quaisquer dúvidas, a nova Lei de Licitações, 14.133/2021 inova no mundo jurídico para definir o conceito do que pode ser determinado como parcela de maior relevância.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



Prefeitura Municipal de  
**FUNDÃO/ES**  
fundao.es.gov.br

Processo	
..n	
	I. nº

Percebe-se que a partir dos certames que sejam processados a partir da nova Lei, não existem margens para interpretações sobre o tema.

Contudo, o objeto de estudo aqui ainda é o poder discricionário dado pelo § 2º do art. 30, da Lei 8.666/93 e seus efeitos no procedimento licitatório.

É importante salientar que o que vejo sendo aplicado é o entendimento e não a norma em si do art. 67 da Lei 14.133/2021, já que o art. 191 veda a aplicação combinada entre as duas Leis de Licitação vigentes.

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas que toma, o qual o fez através da Tabela 02 do Projeto Básico.

Sendo o que foi apresentado, Informamos que aos olhos deste Setor de Engenharia todas as exigências contidas no processo são válidas e inquestionáveis para se obter a contratação tal qual se pretende.

### III - DA ANÁLISE

Preambularmente, frise-se que a Administração e esta Comissão de Licitação procuram sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



Prefeitura Municipal de  
**FUNDÃO**  
fundao.es.gov.br

Processo	
773	l. nº 1

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, surge para a Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Por oportuno, cumpre lembrar que foge da competência desta Comissão avaliar questões técnica da área dos órgãos interessados nas licitações.

Assim, a avaliação sobre a pertinência ou não dos questionamentos levantados pela impugnante foi feita pela área técnica da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, que entendeu pelo não acolhimento das razões apresentadas.

No processo licitatório em análise, insurge-se a empresa impugnante, contra os termos do instrumento convocatório, notadamente, quanto às especificações técnicas exigidas no certame, alegando afronta à competitividade.

Conforme parecer técnico, bem como fundamentos expostos, compete à área técnica estabelecer as exigências de qualificação necessárias à pretensa contratação da administração pública.

Assim, superam-se as questões impugnadas conforme o enfrentamento de mérito pela área técnica e, tendo em vista que as disposições editalícias são razoáveis,



Prefeitura Municipal de  
**Fundão/ES**  
fundao.es.gov.br

Processo	
	I. nº

proporcionais, necessárias e eficazes para atender ao interesse público e da Administração, concluindo-se pela manutenção dos termos do edital.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, pelos fundamentos apresentados pela área técnica, acolho-o integralmente e decido pela ADMISSIBILIDADE e REJEIÇÃO da impugnação interposta pela empresa SINGULAR ENGENHARIA EIRELI, mantendo-se, de consequência, inalterado o instrumento convocatório.

Fundão/ES, 20 de abril de 2022.

ALINE DE  
ALMEIDA SILVA  
PEROVANO

Assinado digitalmente  
por ALINE DE ALMEIDA  
SILVA PEROVANO  
Data: 2022.04.20  
16:47:34 -0300

**ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Decreto Municipal nº 250/2022

Assunto: **Resposta a Impugnação ao Edital**  
De: <licitacao@fundao.es.gov.br>  
Para: <singularengenharia@gmail.com>  
Data: 20/04/2022 16:50

Nº do Processo

Fls. 774. Rúbrica  
Prefeitura Municipal de Fundão



- Resposta Impugnação ao Edital da Concorrência nº 001.2022 - Singular Engenharira(assinado).pdf (~251 KB)

Boa tarde! Segue em anexo a resposta referente a impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/2022 interposta pela empresa SINGULAR ENGENHARIA EIRELI.

Atenciosamente,

Aline de Almeida Silva Perovano

Presidente da CPL

